

ATA
da 345ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 15 de agosto de 2012.

Às quinze horas do dia quinze de agosto de dois mil e doze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, foi realizada a 345ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. Mauricio Ceschin, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Bruno Sobral de Carvalho e o Sr. André Longo Araújo de Melo. A reunião foi acompanhada pelo Secretário Executivo Sr. João Luis Barroca de Andréa, pelo Secretário Geral Sr. César Brenha Rocha Serra, pela Ouvidora na ANS Sra. Stael Christian Riani Freire, pelo Auditor-Chefe Sr. Washington Pereira da Cunha, pela Gerente da GECOS/PROGE Sra. Maria Cecilia Cordeiro de Oliveira e pelo Diretor Adjunto da DIFIS Sr. Dalton Coutinho Callado. Ausentes justificadamente os Diretores Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales e o Sr. Leandro Reis Tavares. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações: 1)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 344ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 07 de agosto de 2012; **2)** Apreciada a proposta de Resolução Normativa - RN que dispõe sobre os princípios para a oferta de assistência farmacêutica domiciliar pelas operadoras de planos de saúde, com encaminhamento à PROGE para análise e posterior consulta pública; **3)** Aprovada à unanimidade a proposta de Súmula Normativa que estabelece entendimentos sobre a cobertura do parto e do recém nascido e questões correlatas; **4)** Apreciada a proposta de Súmula Normativa sobre a validade de cláusula expressa de exclusão de cobertura de próteses, órteses e materiais especiais - OPME em contratos anteriores à Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.221577/2012-91; **5)** Aprovado o entendimento constante da proposta de Súmula Normativa sobre condições especiais de preço, na forma de descontos nas contraprestações ou vantagens aos beneficiários, com

encaminhamento à PROGE para análise; **6)** Apreciada a proposta de proposta de Súmula Normativa sobre cobrança de honorários, diretamente aos beneficiários por parte dos profissionais de saúde, para procedimentos cobertos pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde; **7)** Apresentação da DIPRO para discussão quanto ao entendimento a ser adotado em relação ao parágrafo único do art. 15 da Lei 9656/98; **8)** Improvido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - ALL SAÚDE, ANS 413305, solicitando revisão da decisão que determinou a suspensão da comercialização de produtos, Processo nº 33902.338956/2012-19; **9)** Improvido à unanimidade o recurso interposto pela Operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DE CENTRO-OESTE E TOCANTINS, ANS 347361, solicitando revisão da decisão que determinou a suspensão da comercialização de produtos, Processo nº 33902.339020/2012-13; **10)** Apreciada a proposta de Instrução Normativa - IN da DIDES que define as regras para a divulgação da qualificação dos prestadores de serviços pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde em seus materiais de divulgação da rede assistencial, Processo nº 33902.330115/2012-63; **11)** Aprovados à unanimidade o pedido de afastamento do país, e o pedido de concessão de Licença para Capacitação do servidor ANDRÉ NOGUEIRA CARDOSO, SIAPE 1541902, Analista Administrativo da DIOPE, para participar do curso de Língua Inglesa da ASC International House, em Genebra, Suíça, de 15 de outubro a 21 de dezembro de 2012, com ônus limitado para a ANS, Processo nº 33902.358590/2012-02; **12)** Aprovadas à unanimidade as propostas de Acordo de Cooperação Técnica a serem celebrados entre a ANS e a Defensoria Pública do Estado de Ceará, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará por meio de sua Comissão de Defesa do Consumidor – PROCON ALCE, e o Município de Fortaleza representado pela Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Fortaleza; **13)** Aprovadas à unanimidade as Notas nº 1878/2012/GGEFP/DIPRO/ANS, nº 1887/2012/GGEFP/DIPRO, nº 1888/2012/GGEFP/DIPRO, nº 1889/2012/GGEFP/DIPRO, nº 1890/2012/GGEFP/DIPRO e nº 1891/2012/GGEFP/DIPRO que tratam dos

Termos de Compromisso celebrados entre a ANS e as operadoras BRADESCO SAÚDE S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, ITAÚSEG SAÚDE S/A, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. e GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. para cálculo do reajuste dos planos individuais anteriores à Lei 9.656/98, baseado na variação dos custos médico-hospitalares. O reajuste está autorizado a partir de julho de 2012, à exceção da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A cujo reajuste foi autorizado a partir de agosto de 2012; **14)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 57/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento parcial e imediato da indisponibilidade da conta corrente de titularidade do Sr. Carlos Batista Alves de Souza, administradora da Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, ANS 415405, apenas no que se refere aos valores de natureza alimentar cuja fonte pagadora seja o INSS, Processo nº 33902.352581/2012-08; **15)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 58/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento parcial e imediato da indisponibilidade da conta corrente de titularidade da Sra. Anna de Souza Ferreira, administradora da Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VALENÇA, ANS 357227, apenas no que se refere aos valores de natureza alimentar cuja fonte pagadora seja o Ministério da Defesa, e da conta poupança dentro do limite de até 40 (quarenta) salários mínimos previstos em lei, Processo nº 33902.352600/2012-98; **16)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 59/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento parcial e imediato da indisponibilidade da conta corrente de titularidade do Sr. José Carlos Carneiro, administrador da Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSWALDO CRUZ, ANS 367486, apenas no que se refere aos valores de natureza alimentar cujas fontes pagadoras sejam a Linoforte Móveis Ltda., e o INSS, processo nº 33902.353701/2012-86; **17)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 60/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento parcial e imediato da indisponibilidade dos valores de natureza alimentar da Sra. Regina Maura S. Castelassi depositados pelo INSS na conta corrente conjunta de titularidade do Sr. Jair Castelasi, administrador da Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSWALDO

CRUZ, ANS 367486, Processo nº 33902.353690/2012-34; **18)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 61/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento parcial e imediato da indisponibilidade da conta corrente de titularidade do Sr. Valmir Facin, administrador da Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSWALDO CRUZ, ANS 367486, apenas no que se refere aos valores de natureza alimentar cuja fonte pagadora seja o Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo nº 33902.353699/2012-45; **19)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 62/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento parcial e imediato da indisponibilidade das contas correntes de titularidade do Sr. Mário Hiroshi Naoe, administrador da Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSWALDO CRUZ, ANS 367486, apenas no que se refere aos valores de natureza alimentar cujas fontes pagadoras sejam o INSS e o Governo do Estado de São Paulo, Processo nº 33902.353695/2012-67; **20)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 007/2010, celebrado com a Operadora CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA., ANS 323349, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.061267/2010-49; **21)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 158/2009, celebrado com a Operadora MULTICARE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EM SAÚDE LTDA., ANS 348732, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.003800/2009-14; **22)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas nos TCACs nº 003/2010 e nº 004/2010, celebrado com a Operadora VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA., ANS 413488, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.046529/2005-88; **23)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 001/2011, celebrado com a Operadora DENTAL MASTER LTDA., ANS 413747, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.061267/2010-49; **24)** Apreciado o

Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 154/2009, celebrado com a Operadora UNIMED TRÊS PONTAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 364070, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.123817/2009-97; **25)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 008/2010, celebrado com a Operadora COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A, ANS 345695, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.066053/2010-69; **26)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 005/2010, celebrado com a Operadora CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA., ANS 355241, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.087563/2009-36; **27)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 012/2011, celebrado com a Operadora SAÚDE MEDICOL S/A, ANS 309231, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.051345/2011-88; **28)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 012/2010, celebrado com a Operadora ODMED SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA., ANS 408271, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.160313/2009-58; **29)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 009/2010, celebrado com a Operadora MAM MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., ANS 341550, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.065385/2010-26; **30)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 007/2011, celebrado com a Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, ANS 415405, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.117704/2011-77;

31) Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 013/2010, celebrado com a Operadora EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., ANS 417441, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.178159/2009-71; **32)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 218/2007, celebrado com a Operadora J.A.R ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 412996, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.124293/2005-28; **33)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 002/2010, celebrado com a Operadora SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., ANS 410926, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.171053/2008-65; **34)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 006/2010, celebrado com a Operadora ASSOCIAÇÃO PRÓ-SAÚDE, ANS 333328, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.049754/2010-33; **35)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 157/2009, celebrado com a Operadora UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 386588, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.046353/2009-98; **36)** Apreciado o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 140/2009, celebrado com a Operadora UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 354031, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.042104/2009-23; **37)** Deferido, em parte, à unanimidade o pedido de Revisão Administrativa da Operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, ANS 339679, nos termos do Despacho nº 52/2012/DIDES/ANS, Processo nº 25789.013987/2006-37; **38)** Aprovado à

unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora POLICLÍNICA CENTRAL LTDA., ANS 350559, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77, c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, ambos da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.001365/2005-15; **39)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 77, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.093746/2007-29; **40)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ANS 385697, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77, c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, ambos da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.154099/2005-77; **41)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO, ANS 355879, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77, c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 12, inciso I da Lei

9.656/98. Processo nº 33902.196769/2006-11; **42)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de acordo com o art. 57, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.250558/2006-23; **43)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 326305, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso III da RDC n.º 24/2000, por violação ao art. 35-C, inciso I e artigo 1º, §1º, "d", ambos da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.160251/2005-51; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, ambos da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.003216/2006-71; **45)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 317144, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 57, c/c inciso III art. 7º c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98.

Processo nº 25773.003120/2006-42; **46)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, ANS 347361, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o art. 34, c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c artigo 8º da RN n.º 128/2006. Processo nº 33902.040889/2007-38; **47)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 326305, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de acordo com o art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.087991/2007-05; **48)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora LIFE SAÚDE MÉDICA LTDA., ANS 407780, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77, c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.000029/2007-61; **49)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de acordo com o art. 57, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 15, parágrafo único

da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.032793/2007-04; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso III da RDC 24/2000, por violação ao art. 35-C, inciso II da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.005586/2006-11; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINSS, ANS 347361, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77, c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.072042/2006-31; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso IV e parágrafo único da RDC 24/2000, por violação ao art. 12, inciso I da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.044305/2004-51; **53)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso I e parágrafo único da RDC 24/2000, por violação ao art. 11, parágrafo único da

Lei 9.656/98. Processo nº 33902.140565/2004-56; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 354031, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006, por violação ao art. 12, inciso II da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.092026/2007-46; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S.A, ANS 005711, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de acordo com o art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.114221/2007-34; **56)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de acordo com o art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25773.000689/2007-37; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por duas violações ao art. 12, inc. I, alínea "b" e art. 12, inc. II, da Lei 9.656/98. Processo

nº33902.169028/2007-31; **58)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA., ANS 306398, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 20.280,00 (vinte mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 5º, inciso VII c/c artigo 15, inciso III da RDC n.º 24/2000, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.000150/2005-87; **59)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA., ANS 392804, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de acordo com o art. 3º, inciso III c/c artigo 15, inciso III da RDC n.º 24/2000, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.001271/2005-46; **60)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA.. ANS 306622, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso III da RDC n.º 24/2000, por violação ao art. 35-C da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.196282/2005-40; **61)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de acordo com o art. 5º, inciso V c/c artigo 15, inciso V, ambos da RDC n.º 24/2000, por violação ao art. 13, parágrafo único, inc. II da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.004814/2007-49; **62)**

Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, ANS 359017, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), de acordo com o art. 3º, inc. III c/c art. 15, inc. V c/c art. 14, §1º, inc. I, todos da RDC n.º 24/2000, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo n.º 25789.003593/2005-90; **63)**

Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE - SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. ANS 352501, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o art. 34, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 4º, inciso XXXI da Lei 9.961/2000. Processo n.º 25785.001556/2008-20; **64)**

Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso I da RDC 24/2000, por violação ao art. 11, parágrafo único da Lei 9.656/98. Processo n.º 25780.000262/2005-88; **65)**

Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA - SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com o art. 71 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN n.º 124/2006, por violação ao art. 1º, §1º, alínea "d" c/c art. 2º, inc. VI, ambos da Lei 9.656/98. Processo n.º 25789.008745/2007-11; **66)**

Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA - SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com o art. 71 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN n.º 124/2006, por violação ao art. 1º, §1º, alínea "d" c/c art. 2º, inc. VI, ambos da Lei 9.656/98. Processo n.º 25789.008745/2007-11; **66)**

unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 335100, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 139.472,81 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), de acordo com o art. 58 c/c art. 10, inciso III c/c art. 9º, inciso III, todos da RN 124/2006, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º da Lei 9.961/2000. Processo nº 33902.122708/2004-48; **67)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso IV da RDC 24/2000, por violação ao art. 12, inc. II da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.134971/2005-61; **68)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRO HOSPITALAR DE ATIBAIA S/C LTDA., ANS 350699, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 21.210,00 (vinte e um mil, duzentos e dez reais) de acordo com o art. 5º, inciso VI c/c art. 15, inciso III c/c art. 15-A, inciso I, todos da RDC n.º 24/2000, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.008393/2005-23; **69)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A, ANS 363766, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN n.º 124/2006, por violação ao art. 11,

parágrafo único da Lei 9.656/98 c/c artigo 16 da RN n.º 167/2007. Processo n.º 25779.001970/2007-37; **70)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 410926, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), de acordo com o art. 5º c/c art. 15, inc. II, ambos da RDC n.º 24/2000, por violação ao art. 13, parágrafo único, inc. II da Lei 9.656/98. Processo n.º 25779.000242/2005-46; **71)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLAMER - PLANO MÉDICO DE RESENDE LTDA., ANS 324299, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com o art. 3º, inc. III c/c art. 15, inc. II, ambos da RDC n.º 24/2000, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo n.º 33902.160537/2005-36; **72)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRO SALUTE SERVIÇOS MÉDICOS PARA A SAÚDE LTDA, ANS 369373, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 77, c/c art. 10, inciso III, c/c art. 8º, incisos II e III, todos da RN 124/2006. Processo n.º 25785.004533/2007-96; **73)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, ANS 000043, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98, c/c no art. 3º, inciso III, n/f do art. 15, inciso V, ambos da RDC 24/2000. Processo n.º

25779.000601/2005-65; **74)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora LIFE SAÚDE MÉDICA LTDA, ANS 407780, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 35-C, da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, da CONSU 13/98 c/c art. 79, n/f do art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.133437/2007-07; **75)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ROPE-ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA, ANS 415821, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por infrações ao art. 19, da Lei 9.656/98, c/c RN85/2001, alterada pela RN 100/2005, prevista no art. 18 da RN 124/2006. Processo 25789.015834/2006-24; **76)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista ter se configurado infração ao art. 35-C, da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 79, da RN 124/2006. Processo nº 33902.159457/2007-08; **77)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN 124/2006. Processo nº 33902.278942/2006-91; **78)** Aprovado à unanimidade

dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, alínea *c* ambos da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.016772/2006-78;

79) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP nos julgamentos dos recursos interpostos pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos nºs: 33902.215817/2006-70 e 33902.012892/2008-42;

80) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP nos julgamentos dos recursos interpostos pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos 33902.033790/2006-07 e 33902.003131/2008-08;

81) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP nos julgamentos dos recursos interpostos pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos 33902.210860/2007-20 e 33902.031090/2006-70;

82) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que

considerou improcedente a alegação da operadora, Processo 33902.174801/2007-81; **83)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos 33902.032340/2006-99; **84)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos 33902.210812/2007-31; **85)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP nos julgamentos dos recursos interpostos pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos 33902.073345/2007-52 e 33902.159043/2007-71; **86)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP nos julgamentos dos recursos interpostos pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos 33902.159060/2007-16 e 33902.013175/2008-38; **87)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP nos julgamentos dos recursos interpostos pela Operadora MEDIAL SAÚDE S.A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos 33902.177420/2007-53 e 33902.176408/2007-21; **88)** Aprovado à

unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP nos julgamentos dos recursos interpostos pela Operadora MEDIAL SAÚDE S.A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos 33902.182042/2007-20 e 33902.144507/2007-44; **89)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP nos julgamentos dos recursos interpostos pela Operadora MEDIAL SAÚDE S.A, ANS 302872, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos nº 33902.176443/2007-41 e 33902.007707/2008-06; **90)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processos administrativos de DLP nos julgamentos dos recursos interpostos pela Operadora MEDIAL SAÚDE S.A, ANS 302872, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processos nº 33902.183465/2007-67 e 33902.008902/2008-45. **No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos:** **91)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.186285/2004-94; **92)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350383/2010-30; **93)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO PARAÍBA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº

33902.185592/2004-58; **94)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PRONTOMED SOCIEDADE SIMPLES, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, Processo nº 33902.099009/2003-14; **95)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361079/2010-18; **96)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083458/2011-42. **B) Deliberações Extrapauta:** **1)** Aprovada à unanimidade a proposta de Instrução Normativa – IN da DIPRO que dispõe sobre os procedimentos de atualização do cadastro dos temas do instrumento jurídico dos produtos com tipo de contratação coletivo empresarial, para atender ao disposto no artigo 27 da Resolução Normativa - RN nº 279, de 24 de novembro de 2011, que dispõe sobre a regulamentação dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, Processo nº 33902.333511/2012-42; **2)** Informe da DIGES sobre o COMUNICA GERAL NR 552551 do MPOG, transmitido em 13 de agosto de 2012; leitura do documento do Comando de Greve, e deliberação de encaminhamento de Ofício da ANS ao MPOG solicitando a compensação das horas não trabalhadas durante o período de greve; **3)** Informe da Ouvidora sobre a dificuldade nas respostas às demandas dos consumidores, com a sugestão de que se verifique se o Fale Conosco está no Plano de Contingenciamento da ANS para garantir a continuidade dos serviços, com retorno para discussão na próxima Colegiada. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 15 de agosto de 2012.

André Longo Araújo de Melo
Diretor

Bruno Sobral de Carvalho
Diretor

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor

Leandro Reis Tavares
Diretor

Mauricio Ceschin
Diretor-Presidente